



**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Procuradora Geral

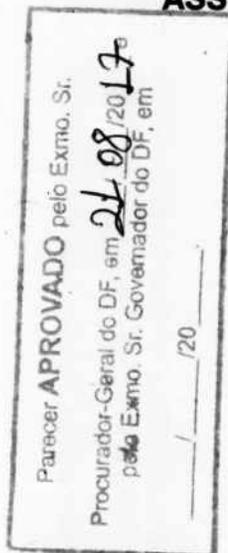
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON

**PARECER:** 653/2017-PRCON/PGDF

**PROCESSO:** 0400.000.443/2017

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania

**ASSUNTO:** Postergação do prazo de concessão da Licença Maternidade



**EMENTA. PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA. REQUERIMENTO SERVIDORA. POSTERGAÇÃO PRAZO INICIAL CONTAGEM DA LICENÇA MATERNIDADE APÓS ALTA HOSPITALAR. PARTO PREMATURO E GEMELAR. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DAS CRIANÇAS POR 55 DIAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SUGESTÃO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO REQUISITOS LEGAIS. ART. 134 DA LC 840/2011.**

**SENHORA PROCURADORA-CHEFE DO CONSULTIVO,**

**I – RELATÓRIO**

Os presentes autos administrativos foram encaminhados pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, questionando se haveria *alguma possibilidade ou previsão legal para que seja concedida a postergação da licença maternidade da servidora Renata Silva dos Santos Novais, haja vista a mesma ter tido gêmeos prematuros e com necessidade de cuidados*

médicos, em UTIN pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) dias? Acaso possível a concessão de novo prazo, por quanto tempo seria? (fls. 13).

A servidora em questão requereu às fls. 03 que o prazo de sua licença maternidade passasse a contar da alta hospitalar de seus filhos gêmeos, nascidos prematuramente em 28/03/2017 (vinte e oito semanas) e internados por 55 dias no hospital.

De acordo com a Diretoria de Gestão de Pessoas, a licença maternidade da servidora teve como prazo inicial a data do parto: 28/03/2017 com data prevista de retorno em 24/09/2017 (fls. 07).

Em Despacho 138/2017, de fls. 09/12, a Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL concluiu que a legislação distrital não prevê qualquer hipótese que ampare a pretensão da servidora interessada, acrescentando que a jurisprudência do TJDFT também trilhou no mesmo sentido, consoante o Acórdão colacionado (1019326, 07323979520168070016, Rel. Almir Andrade de Freitas, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julg. 24/05/17). Sugeriu a AJL, ao final, que o caso fosse analisado por esta Casa Jurídica.

Vieram os autos para emissão de parecer.

É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Procurando responder objetivamente ao órgão consulente, tem-se-nos que o pedido da servidora interessada não encontra previsão na legislação de regência.

Em que pesem os sérios e relevantes motivos que fundamentaram o pedido de postergação do início da contagem do prazo da licença maternidade para a data de alta hospitalar dos seus filhos gêmeos, em





**Art. 17.** O RPPS/DF, gerido pelo Iprev/DF, assegura aos beneficiários que preenchem os requisitos legais os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

(...)

<sup>[4]</sup>

h) licença-maternidade; (Alínea com a redação da Lei Complementar nº 790, de 2008.)<sup>[5]</sup>

**Art. 25.** A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

**Art. 26.** A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

**Art. 26-A.** A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 790, de 2008.)

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.”

Folha nº: 18 - Mat. 39.754-7

Processo: 400 000 443/2017

Rubrica 



De fácil constatação que a lei não previu nenhuma hipótese de postergação da licença maternidade, ainda que em caráter excepcional, em função de parto prematuro ou necessidade de internação prolongada do nascituro.

Contudo, vislumbra-se, no caso, uma possibilidade legal de maior assistência da servidora requerente aos seus filhos gêmeos, mediante a **Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, inserta no art 134 da LC 840/11, desde que, cumpridos os requisitos exigidos legalmente** (necessária comprovação por junta médica oficial; indispensabilidade da assistência direta do servidor e impossibilidade de prestação de assistência simultaneamente ao exercício do cargo; por períodos de no máximo 30 dias, sendo que o somatório dos períodos não pode ultrapassar a 180 dias por ano), *verbis*:

**“Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial. (Artigo alterado pelo(a) Lei Complementar 862 de 25/03/2013)**

**§ 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.**

**§ 2º A licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.**

**§ 3º Nenhum período de licença pode ser superior a trinta dias, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença.**

**§ 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.**

**Art. 135. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o usufruto da licença prevista no art. 134.**

**Parágrafo único. São considerados como faltas injustificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, os dias em que for constatado, em processo disciplinar, o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista**



no art. 134, ainda que a licença se tenha dado sem remuneração ou subsídio." Grifos nossos

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nas Leis Complementares 840/11 e 769/08, não existe previsão legal de postergação da licença maternidade, ainda que a servidora tenha tido parto gemelar e prematuro, com internação hospitalar longa de seus nascituros.

Existe, contudo, a possibilidade de maior assistência da servidora dos seus filhos mediante a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, desde que cumpridos os requisitos exigidos no art. 134 da Lei Complementar 840/11.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 11/08/2017

Folha nº: 20 - Mat. 39.754-7  
Processo: 900 000 493/2017  
Rubrica 12

  
**MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES**

**Procuradora do Distrito Federal**

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em <u>15/08/2017</u>
Hora: <u>17:49</u>

166.39754-7





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00011678/2021-86

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 149/2021 PGCONS/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº 653/2017-PRCON/PGDF e nº 386/2020-PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos ao Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 08/04/2021, às 17:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 08/04/2021, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **59438001** código CRC= **2768941B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00011679/2021-21

Doc. SEI/GDF 59438001



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00400-00019921/2021-01

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 342/2021 - PGCONS/PGDF**, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres nºs 653/2017-PRCON/PGDF e 386/2020-PGCONS/PGDF.

Comunique-se à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 18/08/2021, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 18/08/2021, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=68068205](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=68068205) código CRC= **DDOCAF5F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00028024/2021-91

Doc. SEI/GDF 68068205



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do  
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00150-00001470/2023-62

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 164/2023 - PGCONS/PGDF**, julgado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

Em acréscimo ao duto opinativo, insta registrar que, na cota de aprovação do Parecer nº 386/2020-PGCONS/PGDF, fez-se a seguinte ressalva:

No entanto, as circunstâncias exigem cautela e entendo que o momento não é oportuno para mudar o entendimento dessa Casa, pelas seguintes razões: a) o assunto é objeto de incidente de uniformização de jurisprudência pendente de decisão no TJDFT; b) no voto-vogal constou a necessidade de o STF aprofundar os debates quanto aos reflexos desse entendimento em relação à fonte de custeio; c) ademais, no caso concreto, mãe e filhos usufruíram dos 120 dias de convivência assegurados pela Constituição Federal.

O incidente de uniformização de jurisprudência aludido foi julgado e, como apontado pelo i. Parecerista, foi publicado o Enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, cujo teor é o que segue:

Súmula 24: “O início da contagem do prazo para o gozo da licença-maternidade para a mãe de filho(a) nascido prematuro, que permanece internado em unidade hospitalar após o parto, deve ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido, contando, para a mãe, o prazo em que o recém-nascido lá permanecer como licença por motivo de doença em pessoa da família.”.

Mesmo após a uniformização, esta Casa Jurídica analisou a questão em duas outras oportunidades, sendo elaborado os seguintes precedentes:

**Parecer nº 149/2021-PGCONS/PGDF:**

CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL – BRC. EMPREGADA PÚBLICA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. STF. ADI 6.327-MC. SOLICITAÇÃO PERANTE O EMPREGADOR, A QUEM COMPETE A CONCESSÃO. DUAS INTERNAÇÕES. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL.

I – A forma de solicitação da prorrogação do salário-maternidade de segurados está disciplinada na Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS

nº 28, de 19 de março de 2021, que trata do cumprimento da decisão cautelar na ADI nº 6.327. Enquanto o *caput* do art. 6º dessa portaria conjunta regula especificamente a quem deve ser endereçado o requerimento de prorrogação do salário-maternidade da segurada empregada, isto é, perante o seu empregador, o art. 2º trata das demais seguradas, que deverão formular esse pedido junto ao INSS (Central 135).

II – Assim, em se tratando de segurada empregada, o requerimento de prorrogação do salário-maternidade deve ser endereçado a seu empregador, responsável pela concessão e pagamento do benefício.

III – No caso, não há ainda como saber, sob o ponto de vista jurídico, se a empregada pública em questão possui direito à prorrogação do salário-maternidade. É que, como são duas internações distintas, se faz necessária a submissão à avaliação médico-pericial, seja (i) para se examinar o atestado médico e se verificar se haveria direito à prorrogação em decorrência da primeira internação, nos termos dos arts. 392, § 2º, da CLT, e 93, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (limitado a duas semanas), ou, ainda, (ii) para se assentar que a prorrogação seria relacionada a ambas as internações, caso se entenda que decorreram de complicações médicas relacionadas ao parto, nos termos da Portaria Conjunta nº 28/2021 c/c decisão proferida pelo STF na ADI 6.327-MC (que somente alude a internações prolongadas, não tratando de reinternação, em decorrência de fato que pode ser alheio ao parto).

**Parecer nº 342/2021-PGCONS/PGDF:**

**EMENTA: LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM FAMÍLIA.**

1. O entendimento esposado no Parecer 386/2020-PGCONS/PGDF deve ser mantido, por não existir previsão legal de postergação da licença maternidade, ainda que a servidora tenha tido parto prematuro.

No caso do Parecer nº 149/2021-PGCONS/PGDF, nota-se que o caso concreto apresentado era diverso dos demais, primeiro porque se referia à pagamento do salário-maternidade de empregada comissionada do BrC, nos termos da Portaria Conjunta nº 28, de 19/03/2021, e segundo porque havia duas internações distintas. Não cabe, portanto, alteração de entendimento, mantendo-se a conclusão do i. Parecerista.

No tocante ao Parecer nº 342/2021-PGCONS/PGDF, que consolidou o entendimento anteriormente adotado, cabe também registro de alteração de entendimento.

Por oportuno, do voto do Exmo. Ministro Relator Edson Fachin, ressalta-se que "a jurisprudência desta Corte tem considerado que **a ausência de previsão legal não é óbice legítimo à denegação do pleito**. A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma. Na esteira do quanto aduzi em sede cautelar, a omissão acarreta, na espécie, proteção deficiente dos direitos constitucionais que se busca resguardar por meio da presente demanda" (*g. f.*).

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral

proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 342/2021-PGCONS/PDGF, 386/2020-PGCONS/PDGF e 653/2017-PRCON/PDGF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**HUGO DE PONTES CEZARIO**  
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 05/07/2023, às 10:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 05/07/2023, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112331610)  
verificador= **112331610** código CRC= **8491FB8D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF